COLATINAL

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

À: Presidência da Câmara Municipal de Colatina/ES

Assunto: Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n° 075/2025, que dispõe sobre a instalação, uso e manutenção de estruturas denominadas Parklets no Município de Colatina/ES e dá outras providências.

Autoria: Vereador MARCELO CARVALHO PRETTI

1. DO RELATÓRIO

1.1. DOS FATOS

Trata-se de **Projeto de Lei nº 075/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **MARCELO CARVALHO PRETTI**, que dispõe sobre a instalação, uso e manutenção de estruturas denominadas Parklets no Município de Colatina/ES e dá outras providências.

.



Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

A proposição legislativa foi protocolada na Câmara Municipal de

Colatina/ES no dia 22 de abril de 2025, conforme protocolo nº 1064/2025 e processo nº

1064/2025.

A proposição legislativa foi lida na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de

abril de 2025.

O referido Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a

análise prévia dos aspectos relativos à constitucionalidade e à legalidade da proposição

apresentada.

1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica possui inúmeras atribuições legais, conforme se

observa na Lei Municipal nº 5.752, de 05 de agosto de 2011 que dispõe sobre a

reestruturação do plano de carreiras, cargos e salários do quadro de pessoal da Câmara

Municipal de Colatina/ES.

A Lei Municipal nº 6.044, de 11 de dezembro de 2013 ao dispor sobre

alterações na Lei Municipal nº 5.752, deu nova redação à Unidade Jurídica atribuindo ao

Procurador Jurídico dentre outras funções, a de emitir parecer jurídico quando solicitado

pela Presidência da Casa na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de

Colatina/ES, sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas ao

Poder Legislativo sujeitos a apreciação, veja-se a redação legal:

IV - UNIDADE JURÍDICA

I - PROCURADOR JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às

Comissões Permanentes e Temporárias;

- Estabelecer uniformidade de interpretação das leis e das questões

jurídicas;

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

- emitir parecer jurídico quando solicitado pelo Presidente da Casa na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das

proposições apresentadas ao Poder Legislativo sujeitos a apreciação; (grifei)

Dessa forma, a Procuradoria possui a atribuição legal de opinar

previamente, por meio de "Parecer Jurídico" sobre a constitucionalidade e legalidade das

proposições apresentadas ao Poder Legislativo do Município de Colatina/ES.

1.3. DOS LIMITES DA PROCURADORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DA MATÉRIA

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente Projeto de

Lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes

constitucionais, legais e regimentais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito,

não incumbe a Procuradoria Jurídica invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos

imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de

oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

1.4. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Cabe assinalar que a solicitação pela Presidência deste Poder Legislativo

Municipal para a emissão de parecer jurídico na tramitação e na análise das proposições no

processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Colatina/ES é facultativa, conforme

determina o art. 122, caput, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal

(Resolução nº 279, de 06 de julho de 2020), sendo certo que a Presidência pode enviar a

proposição para análise ao setor da Procuradoria Jurídica ou às Comissões Permanentes

para a emissão dos respectivos pareceres técnicos, in verbis:

Art. 122 Quando a proposição consistir em proposta de emenda à Lei

Orgânica, de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será dirigida

ao Presidente para que encaminhe, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso entenda necessário, à Procuradoria Jurídica da Câmara para parecer ou às

Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Aliás o parágrafo 6º do art. 122 do mesmo Regimento Interno reafirma a

facultatividade na solicitação pela Presidência do Poder Legislativo Municipal para a emissão

da manifestação jurídica e ainda prescreve que o parecer jurídico possui natureza não

vinculante, verbatim:

§ 6º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica é facultativo e não possui

natureza vinculante.

Portanto, as proposições legislativas podem ou não ser submetidas à

análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina/ES. Caso a Presidência

desta Casa de Leis entenda por bem enviar a proposição para que seja analisada pela

Procuradoria poderá fazê-lo. Poderá ainda, se preferir enviar a proposição diretamente às

Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

Trata-se de uma prerrogativa conferida à Presidência deste Poder

Legislativo pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES quanto à análise das

proposições legislativas apresentadas. Poderão elas ser enviadas para a Procuradoria

Jurídica ou para as Comissões Permanentes.

Desse modo, a solicitação pela Presidência da Câmara Municipal de

Colatina/ES emissão de parecer jurídico da Procuradoria é facultativa e a manifestação

jurídica possui natureza **não vinculante**.

1.5. DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER JURÍDICO

O termo "tempestividade" representa um conceito atrelado ao Direito

Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes da lide, dentro do prazo

previsto na norma.

Em relação ao prazo para a Procuradoria emitir o parecer jurídico em

proposições legislativas, destaque-se que o art. 122, §§ 4º e 5º da Resolução nº 279/2020,

de 06 de julho de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES) prescreveu

o prazo de <u>até 5 (cinco) dias úteis</u> para emissão do parecer a partir do recebimento da

proposição, excluindo o dia do recebimento e incluindo o do vencimento, in verbis:

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

Art. 122 ...

§ 4º A Procuradoria Jurídica terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para emissão do parecer a partir do recebimento da proposição e após

encaminhará ao Presidente.

§ 5º No caso do parágrafo anterior os prazos serão contados excluindo o dia

do recebimento e incluindo o do vencimento.

Em matéria de processo e procedimento, a regra geral é a de que os prazos

serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, seguindo assim

a sistemática adotada na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

notadamente, o art. 224, caput, do diploma processual:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo

o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, é patente a tempestividade quanto ao prazo para a emissão da

presente manifestação jurídica por parte da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de

Colatina/ES.

Despacho da Presidência desta Casa de Leis solicitando a análise e a

emissão de Parecer Jurídico datado em 11 de setembro de 2025.

Recebi para emissão de Parecer na data de 16 de setembro de 2025.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os

fundamentos de fato e de direito, bem como a devida conclusão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PROCESSO LEGISLATIVO

O processo legislativo pode ser entendido como a marcha, o rito, a

sucessão ordenada de atos e procedimentos praticados pela Casa Legislativa para a

produção das leis em geral. O conteúdo, a forma e a sequência desses atos obedecem a uma

série de regras próprias.



Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Os atos normativos que regem o processo legislativo no âmbito municipal

são, basicamente, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e o

Regimento Interno da Câmara Municipal. A Constituição Federal e a Lei Orgânica traçam as

regras gerais relativas ao processo legislativo. Já o Regimento Interno disciplina todos os

pormenores e detalhes do processo legislativo, tais como mecanismos de votação, prazos, as

emendas às proposições, trabalhos das comissões, regras sobre discussão, destaques, etc.

Importante observar que o processo legislativo deve ocorrer com absoluto

respeito às normas vigentes, em especial à Constituição Federal e à Constituição do Estado

do Espírito Santo, sob pena de incorrer em vícios formais e materiais durante seu processo

de formação.

Nos próximos subtópicos far-se-á a análise da constitucionalidade formal e

da constitucionalidade material da presente proposição, a fim de verificar sua

compatibilidade com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo

Trata-se, portanto da realização da **análise da constitucionalidade** formal e material do

Projeto de Lei.

Nesse sentido, tem-se que <u>o parâmetro e a referência são a Constituição</u>

Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo para a análise da compatibilidade da

norma que está sendo produzida.

2.2. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Há a incidência da inconstitucionalidade formal quando houver vício no

processo legislativo. A inconstitucionalidade formal é também chamada por

inconstitucionalidade nomodinâmica ou extrínseca. A inconstitucionalidade formal incide

sobre os fatos e não sobre o direito posto.

A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco

(Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 1811) É

precisa ao bem definir o fenômeno da inconstitucionalidade formal nos seguintes termos,

verbatim:

6

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos

relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela

violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."

A doutrina utiliza a expressão "inconstitucionalidade formal" como gênero

de onde se extraem algumas espécies, dentre elas, destacam-se a a) Inconstitucionalidade

formal subjetiva e a b) Inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou processual.

Na inconstitucionalidade formal subjetiva há vício na iniciativa para a

elaboração da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo

legislativo municipal) ou no processo legislativo em sentido amplo.

Uma observação importante sobre o vício de iniciativa é que a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao afirmar que a sanção presidencial

não convalida o vício de iniciativa, ou seja, o vício persistirá, não obstante, haja a sanção do

respectivo projeto de lei. Trata-se de vício formal insanável, incurável. A solução nesse caso

é a edição de outra norma de idêntico conteúdo, cumprindo rigorosamente, desta vez, as

exigências constitucionais.

Veja-se o teor da decisão na ADI 700 de relatoria do Ministro do Supremo

Tribunal Federal Maurício Corrêa em que restou assentado que a sanção do projeto de lei

não convalida o defeito de iniciativa, in verbis:

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e

vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não

obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais,

sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1.º, II, 'c', da Carta Federal. É firme na

jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o

defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ

de 24.08.2001)

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

No âmbito do processo legislativo municipal, ocorrendo o vício de

iniciativa, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal não terá o condão de sanar o

referido vício da proposição legislativa.

Por sua vez, no caso da inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou

processual existe o vício no procedimento, isto é, na tramitação da proposta de emenda à

Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo legislativo municipal) ou no processo

legislativo lato sensu.

No caso em tela, registre-se que existe inconstitucionalidade formal na

presente proposição, tendo em vista que projetos de lei autorizativos, de iniciativa

parlamentar, são considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material se relaciona com o conteúdo da lei, ou

melhor, com a não conformação do ato produzido pelo legislador, em sua substância, com

as regras e princípios constitucionais. Existe, portanto inconstitucionalidade material quando

a lei não está em consonância com os princípios, valores e propósitos da Constituição.

Mais uma vez recorre-se às lições de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo

Gustavo Gonet Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva

Educação, 2019, págs. 1813/1814) para identificar e definir o fenômeno da inconstitucionalidade

material, verbo ad verbum:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios

estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição

do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do

controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a

compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se

proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

O Supremo Tribunal Federal na ADI 1.505 de relatoria do Ministro Eros

Grau, assentou sobre o vício material da redação do art. 187 da Constituição do Estado do

Espírito Santo:

"Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de impacto ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta

aos arts. 58, § 2º, e 225, § 1º, da Constituição do Brasil. É inconstitucional

preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e

específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente

consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública –,

entenda-se ato do Poder Executivo." (ADI 1.505, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-

11-2004, P, DJ de 4-3-2005)

Há, evidente inconstitucionalidade material na presente proposição.

O extrapolamento da competência reconhecida ao Poder Legislativo pelo

Texto Máximo, acarreta, por óbvio, evidente afronta ao princípio constitucional da

separação e independência dos poderes, cujo preceito, por reprodução obrigatória

(simetria), está contido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, o projeto de lei que ora se analisa estabelece, indevidamente,

prazo para que o Poder Executivo Municipal regulamente a presente Lei. Entretanto esta

fixação de prazo, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no

julgamento das ADI's nº 4.728 e 4.727, conforme se verá adiante, por violação aos arts. 2º e

84, II, da Constituição da República.

2.4. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por "Princípio", pode-se compreender o núcleo básico de um sistema. Dito

de outra forma, princípio significa uma norma que rege a parte principal, mais genérica e

ampla, de um sistema de normas. Assim, dentre as várias normas que regem o Estado, os

princípios são as mais relevantes.

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

No âmbito do processo legislativo também existem vários princípios que,

por sua função estruturante, são fundamentais para a correta formação das normas. Abaixo,

alguns desses postulados que informam a atividade procedimental legiferante.

2.4.1. Do Princípio da Simetria

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da simetria. Conforme

determina a redação do art. 25, caput, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que

adotarem, observados os princípios desta Constituição.

A própria Constituição do Estado do Espírito Santo determina na redação

do art. 20, caput sobre a aplicação dos princípios previstos na Constituição Federal e na

Constituição Estadual, verbatim:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar,

observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Para o Supremo Tribunal Federal é exatamente da leitura do art. 25

previsto no texto constitucional que surge o princípio da simetria, segundo o qual os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos

princípios básicos aplicáveis na esfera da União.

A jurisprudência do STF é firme sobre a necessidade de observação pelos

Estados do princípio da simetria no que se refere ao regramento básico do processo

legislativo federal, veja-se:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder

Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1°, II, a e

c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio

da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta

ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220. TELEFAX: (027) 3722-3444

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-

2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (STF, ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, julgamento em 4-6-07)

"as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa –, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que

substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e

independência dos poderes." (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1994)

Nesse contexto, são precisas as lições do professor João Trindade

Cavalcante Filho (Processo Legislativo Constitucional – 4º Edição: Revista, ampliada e atualizada – Salvador:

JusPodivm, 2020, pág. 32) sobre o princípio da simetria:

"Pode-se afirmar, assim, que as normas relativas ao processo legislativo federal são verdadeiros princípios extensíveis — isto é, normas delineadas

para a União, mas que se aplicam também aos Estados, ao DF e aos Municípios. Essa aplicação só cede espaço para a autonomia estadual ou

municipal quando assim expressamente previsto na CF (por exemplo: art. 27, § 4º que atribui à lei – estadual – a definição das regras para a iniciativa

popular em âmbito estadual)."

2.4.2. Do Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes ou princípio da divisão funcional do

poder do Estado é especialmente importante no processo legislativo.

Sabe-se que os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário)

possuem funções típicas e funções atípicas. Dessa maneira um Poder não pode invadir as

atribuições do outro, e ao mesmo tempo um poder controla os demais e por eles também é

controlado por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). É o que está

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

11

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

Por sua vez a Constituição do Estado do Espírito Santo possui regramento

muito semelhante acerca do princípio da separação dos poderes, como se observa da

redação do art. 17, e parágrafo único, verbo ad verbum:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não

poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O filósofo francês **Montesquieu** ensinava por meio de sua clássica obra

doutrinária (Do Espírito das Leis) que o poder de elaborar as leis não poderia ser atribuído à

mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Desse modo,

buscava-se separar a função de legislar das atividades de administrar e julgar.

Dessa forma, pode-se definir esse princípio como o postulado que

estabelece a divisão das funções estatais entre os diversos órgãos, que se controlam

reciprocamente por meio de mecanismos instituídos pelo Direito, para resguardar a esfera

da liberdade e das garantias dos indivíduos e da própria sociedade contra os abusos do

Estado.

2.5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI № 075/2025

Veja-se a redação do art. 1º do referido Projeto de Lei, in verbis:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Município de [nome do município], a

implantação de Parklets, entendidos como extensões temporárias ou permanentes das calçadas, instaladas sobre vagas de estacionamento de

veículos, destinadas ao lazer, convívio social, descanso e ampliação do

espaço público para pedestres. (grifei)

Ora, projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos,

na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

(não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. O

projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter

obrigatório para aquele a quem é dirigido, sendo que apenas autoriza o Poder Executivo a

fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e

tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de exigir tal uso.

O Supremo Tribunal Federal entende que a utilização das leis de cunho

autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa

do Poder Executivo. Confira-se:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a

característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz."

(STF, Pleno, Relator Ministro Evandro Lins e Silva. Repr. 686-GB, in Revista

da PGE, vol. 16, pág. 276) (grifei)

A jurisprudência atual do STF é no mesmo sentido, conforme julgamento

da ADI nº 1136, cujo relator foi o Ministro Eros Grau:

"Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar

que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam

'aquilo que não podem autorizar' podem existir e viger."

(ADI n° 1136, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.8.2006).

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não

ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização

concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final

desse tipo de norma jurídica.

Sérgio Resende de Barros ("Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de

Ensino, Bauru, ago/nov 2000, pág. 262) analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui

um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político

pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm

13

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de

'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como

estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa

parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada,

surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente

autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o

Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela

Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o

Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de

competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado',

mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de

iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar

a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas

constituem um vício patente."

E continua o festejado doutrinador sobre a inconstitucionalidade das leis

autorizativas de iniciativa do Poder Legislativo (pág. 263 e ss.):

"A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e

judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar,

pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de

sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua

ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte

pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera

autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não

determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares."

Assim também é o entendimento de Menelick de Carvalho Neto (A sanção

no procedimento legislativo: 1992):

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

"São admissíveis os chamados 'projetos de lei autorizativa' <u>apenas nas</u> hipóteses expressamente previstas na Constituição, devido ao caráter de

excepcionalidade de que os mesmos se revestem."

Não é esse o caso em questão.

Dessa forma, projeto de lei, de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder

Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa ou reservada implica, na verdade, em

uma determinação, sendo, por isso mesmo, inconstitucional.

É digna de aplausos a proposição de autoria do nobre Vereador, tendo em

vista que pretende promover o uso mais democrático, sustentável e humano do espaço

urbano no âmbito do Município de Colatina/ES. Apesar disso, o referido Projeto de Lei

padece de inconstitucionalidade material na parte em que estabelece prazo para que o

Poder Executivo Municipal regulamente a presente Lei. É que o Supremo Tribunal Federal –

STF, no julgamento das ADI's nº 4.728 e 4.727, declarou inconstitucional a fixação de prazo

por parte do Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente as leis, por

violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, como é o caso dos autos.

No caso em tela, observa-se ainda que o referido Projeto de Lei, ao

determinar que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa)

dias, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua aplicação, acaba por

invadir a esfera de competências que a Constituição Federal reservou privativamente ao

Chefe do Poder Executivo. Veja-se a redação do art. 9º, do referido Projeto de Lei, in verbis:

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa)

dias, disciplinando os procedimentos administrativos, critérios técnicos,

modelos de requerimento e fiscalização.

A fim de assegurar a fiel execução das leis, é cabível a participação do

Poder Executivo mediante edição de decreto regulamentar, um ato normativo secundário,

que encontra previsão no artigo 84, II e IV, da Constituição Federal de 1988:

15

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da

administração federal;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A Constituição do Estado do Espírito Santo prevê em seu art. 91, incisos I e

III, sobre a direção superior da administração exercida pelo Chefe do Poder Executivo

Estadual e sua competência privativa para a regulamentação da legislação, in verbis:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da

administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei nº 3.547, de 05

de abril de 1990) em seu artigo 99, II e IV, dispõe:

Art. 99 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da

administração municipal;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por força do princípio da simetria federativa de competências, as normas

constitucionais que reservam determinadas atribuições ao Presidente da República são

aplicáveis aos demais entes federados. Desse modo, os dispositivos constitucionais

16

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

COLATINA

Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

mencionados devem ser observados pelos Estados-membros, assim como pelos Municípios,

eis que o poder de organização que lhes é constitucionalmente conferido deve submeter-se

aos princípios constantes da Carta da República, nos termos dos artigos 25 e 29,

respectivamente.

Observa-se que inúmeras leis, diante de sua relevância social e importância

para a coletividade estabelecem prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça o poder

regulamentar.

Ocorre que, esta regulamentação, invariavelmente envolve atos de direção

da Administração, cuja legitimidade é privativa do Chefe do Poder Executivo, no que se

mostra inviável que o Poder Legislativo fixe prazo para que o Presidente, o Governador ou o

Prefeito exerçam o poder regulamentar, cujo exercício, por excelência e por direito, já lhes

cabe, conforme comando previsto na Carta Política.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já possuía

entendimento de que não cabe ao Poder Legislativo a imposição de prazo para que o Poder

Executivo regulamente leis e normas. Confira-se o teor da ADI nº 3.394 julgada em

02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV),

determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de

regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não

será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever

de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para

que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre

amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e

harmonia entre os poderes. <u>A determinação de prazo para que o chefe do</u>

Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que

<u>expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional</u>. Nesse

sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a

ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000."

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007,

DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152

17

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ

24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (grifei)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº

4.728, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, bem como no julgamento da ADI nº 4.727,

sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, reiterou seu entendimento de que a imposição de

prazo para que o Poder Executivo regulamente disposições legais viola os artigos 2º e 84, II

da Constituição Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO

DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO,

ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE

CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO,

EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER

EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de

constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados

e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os

respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por

inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da

integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral,

insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua

formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada

um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de

controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da

incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao

Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de

18

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.



Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente."

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.
- 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.
- 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. <u>Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da</u>

expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600,

de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá."

(ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (grifei)

Não incumbe, portanto, ao Poder Legislativo estabelecer prazos para que o

Poder Executivo cumpra sua função constitucional de regulamentar as leis, sob pena de

incorrer em violação ao princípio da separação dos Poderes.

A definição do prazo é que faria com que um Poder do Estado (o

Legislativo) ditasse regras de conduta administrativa a outro (o Executivo) com prazo para

atuar regulamentando o que legislado.

Aliás, registre-se que não há, na Constituição da República, qualquer norma

que legitime a atuação do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo impondo-lhe prazo para

que este exerça seu poder regulamentar.

Nesse sentido, qualquer norma que impõe prazo certo para prática de tais

atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder

Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública.

Conclui-se que o presente Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade

material, por estabelecer, indevidamente, prazo para que o Chefe do Poder Executivo

regulamente o presente projeto de lei, violando os artigos 2º e 84, II da Constituição Federal,

conforme decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos julgamentos das

ADI's nº 4.728 e nº 4.727.

Cabe registrar, que o nobre Vereador pode utilizar-se do instrumento da

indicação, previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina (Resolução nº

279, de 06 de Julho de 2020) a fim de que seja viabilizada a política pública contida neste

Projeto de Lei, veja-se:

20

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

Art.109 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere

medidas de interesse público aos poderes competentes. (grifei)

O professor **Nelson Nery Costa** (direito municipal brasileiro – 6ª ed. rev., atual. e

ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 199), em sua obra ensina que:

"Compete, ainda, à Câmara a função de assessoramento do Chefe do

Executivo local, manifestada através de **indicações**, que são meras sugestões ao Prefeito, para a prática ou não de determinados atos administrativos,

sendo ato de colaboração, sem obrigação para este." (grifei)

Finalmente, não é demais lembrar que o controle de mérito do ato

administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei,

exclusivamente, ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e

oportunidade.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria

Jurídica da Câmara Municipal de Colatina a análise acerca da conveniência e oportunidade

da realização de qualquer ato de gestão, quer nos seus aspectos técnicos, operacionais,

políticos, contábeis, econômicos ou financeiros, quer no seu aspecto administrativo. Estes

aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de

responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria do Poder Legislativo

Municipal, incumbe apenas e exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos dos

questionamentos formalizados.

3. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, e considerando que a manifestação da Procuradoria se

restringe aos aspectos estritamente jurídicos, opino:

a) Pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 075/2025,

de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MARCELO CARVALHO PRETTI, que dispõe

sobre a instalação, uso e manutenção de estruturas denominadas Parklets no Município de

21

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

Colatina/ES e dá outras providências; em razão das inconstitucionalidades formal e material

encontradas na proposição legislativa.

b) Pela possibilidade de utilização pelo Parlamentar Municipal, do

instrumento regimental da Indicação, conforme previsão no art. 109, do Regimento Interno

da Câmara Municipal de Colatina/ES (Resolução nº 279, de 06 de Julho de 2020).

c) Pela impossibilidade de a Procuradoria Jurídica adentar na análise de

mérito relativo à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, aspectos

técnicos, operacionais, políticos, financeiros, contábeis, econômicos, dentre outros que

não sejam necessariamente jurídicos.

d) Cabe à Autoridade do Órgão Público exercer o controle interno da

legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e

por ela própria, inclusive aqueles relativos à proporcionalidade, razoabilidade, conveniência

e oportunidade.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Colatina – ES, 16 de setembro de 2025.

BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
da Câmara Municipal de Colatina/ES
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340032003900360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Vello Ramos** em **16/09/2025 13:24**Checksum: **60DD7CEAAE0BCA4BDAC3D9B34BD4A41C3B778C38088A217DD2AB581A302CFCAD**

